

## PARECER N° 157, DE 2023 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA e de ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 130, de 2019, da Deputada Renata Abreu, que *altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário, em substituição às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 130, de 2019, de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, que objetiva alterar os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.

A proposição tem apenas dois artigos. O **art. 1º** acrescenta o § 11º ao art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente para prever que a assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera será indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico. Acrescenta também o inciso VII ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de dispor que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, serão obrigados a desenvolver atividades de educação e de conscientização e esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério. O **art. 2º**, por sua vez, estabelece que a Lei resultante da aprovação

da proposição entrará em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Na justificação, a autora informa que a proposição tem base no PL nº 626, de 2011, já arquivado, de autoria do ex-Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen. Destaca, ainda, a singularidade das circunstâncias que envolvem a gestação e o puerpério e que acentuam a necessidade de acompanhamento psicológico das mulheres, especialmente quando se trata de gestações que possuem agravantes, como gravidez de menores, parto em condições extremas, gravidez conduzida em segredo ou estado puerperal que provoque alterações psíquicas graves.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Após a aprovação de requerimento de urgência, a matéria foi aprovada em Plenário sob a forma de substitutivo.

No Senado Federal, a matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos, à CDH e à CAS. A CAE proferiu-lhe parecer favorável e aprovou a apresentação de requerimento de urgência. Apresentado o Requerimento nº 100, de 2023, a matéria foi incluída na ordem do dia da sessão deliberativa do Plenário de 17 de outubro de 2023.

Encaminhada ao Plenário, foi oferecida a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que busca alterar o § 4º do art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir que, nos casos em que seja identificada anomalia no nascituro ou diagnosticada deficiência, doença rara ou doença crônica no recém-nascido, a gestante ou a mãe recebam a adequada assistência psicológica.

## II – ANÁLISE

Relativamente aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor ao PL nº 130, de 2019. A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente, é legítimo o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, já que a

Constituição Federal não reserva o tema à esfera de lei complementar. Além disso, a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita as regras de técnica legislativa.

No mérito, a proposição em análise trata de importante questão. Prevê que (i) a assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera será indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico; e (ii) os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, serão obrigados a desenvolver atividades de educação e de conscientização e esclarecimentos acerca da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério.

Destacamos que o art. 8º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que são assegurados às gestantes atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. Ainda, o § 4º do referido art. 8º dispõe que *incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré-natal e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal*.

Assim, ao propor a inserção do § 11º ao art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 1º do PL nº 130, de 2019, vem detalhar e ampliar expressamente o que já se depreende do art. 8º. Esse detalhamento é necessário, pois a preocupação com a assistência psicológica, desassociada do cuidado institucionalizado, é algo relativamente novo, se comparado com a totalidade do período em que a saúde foi colocada como objeto de políticas públicas. Portanto, a não ser que sejam previstas mínimas etapas para que a assistência psicológica seja efetivada, como busca fazer o art. 1º do PL nº 130, de 2019, corre-se o risco de, ainda hoje, abrir espaço para interpretações que excluam a assistência psicológica.

O Ministério da Saúde reconhece que a depressão pós-parto traz inúmeras consequências ao vínculo da mulher com o bebê, sobretudo no que se refere ao aspecto afetivo. Além disso, a literatura menciona efeitos no desenvolvimento social, afetivo e cognitivo da criança, além de sequelas prolongadas na infância e adolescência.

Os transtornos mentais perinatais são variados. Durante a gravidez e após o nascimento do bebê, as mulheres podem apresentar ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, psicose pós-parto,

transtorno de pânico e fobias. No mundo, cerca de 10% das mulheres grávidas e 13% das mulheres no pós-parto sofrem de algum desses problemas, especialmente a depressão.

Ainda, a Fiocruz divulgou que, em todo o mundo, os problemas de saúde mental materna são considerados um grande desafio para a saúde pública e, apesar disso, o tema ainda é amplamente ignorado, tanto na atenção pré-natal quanto no pós-parto, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, é fundamental a existência de ações de conscientização sobre a saúde mental na gestação e no pós-parto e da efetivação da assistência psicológica nesses momentos críticos para a saúde das mulheres e de seus bebês – como ora propõe o PL nº 130, de 2019 –, especialmente para aquelas expostas a outros elementos complicadores, como violência doméstica, baixo apoio social, complicações na gravidez e no parto, gravidez na adolescência e dificuldades financeiras.

Por fim, ressaltamos que o PL nº 130, de 2019, contribui para a concretização do direito social à proteção à maternidade e à infância, garantido pelo art. 6º, *caput*, da Constituição Federal.

Em relação à Emenda nº 1 – PLEN, reconhecemos a importância de se garantir que, nos casos em que seja identificada anomalia no nascituro ou diagnosticada deficiência, doença rara ou doença crônica no recém-nascido, a gestante ou a mãe recebam a adequada assistência psicológica. Todavia, entendemos que essas gestantes e mães já estão integralmente abrangidas pela atual redação do § 4º do art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê expressamente que *incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré-natal e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal*. Além disso, o PL nº 130, de 2019, prevê que a assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera será indicada após avaliação do profissional de saúde, com encaminhamento de acordo com o prognóstico, de modo que já visa à proteção das mães e gestantes descritas na Emenda nº 1 – PLEN.

Portanto, entendemos que o que propõe a Emenda nº 1 – PLEN, apesar de meritório, é redundante, visto que a assistência psicológica que busca garantir já está assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela redação do PL nº 130, de 2019, de forma que sua não aprovação não trará quaisquer prejuízos às mulheres mães e gestantes. Ressaltamos ainda que eventual aprovação de emendas nessa fase de tramitação do PL determinaria

sua devolução à Câmara dos Deputados, postergando a aprovação de uma lei que tanto beneficiará as mulheres no pré-natal e no puerpério, inclusive aquelas sujeitas a fatores complicadores.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 130, de 2019, rejeitando-se a Emenda nº 1 – PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora